



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE NEGAR A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM RAZÃO DA SUA DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO."**

Art. 1º. O estabelecimento de ensino que tenha vagas disponíveis para a realização de matrícula à criança e adolescente, e se negue a matricular os mesmos em virtude de seu transtorno e/ou deficiência, terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, sem prejuízo das penas previstas em legislação específica.

§ 1º - Constatada a infração de que trata o "caput", será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao estabelecimento de ensino notificado.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º - Verificado, no decorrer do processo administrativo, que o estabelecimento de ensino não possui condições de acessibilidade para receber criança ou adolescente com algum tipo de deficiência, o local poderá ser interditado para adequações necessárias, em acordo com a norma técnica em vigor.

§ 3º - Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, responsáveis pelo estabelecimento de ensino, que tiver o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 02 (dois) anos, ainda que em estabelecimento distinto ao qual gerou a cassação.

§ 4º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará no Diário Oficial do Município, a relação nominal de estabelecimentos de ensino que tiveram Alvará de Licença e Funcionamento cassado, com os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço de funcionamento e nome dos sócios.

Art. 2º. A fiscalização Municipal é autoridade competente para lavrar as Diligências, Notificações, Fotos, Termos de Cassação e Interdição, oriundos desta Lei.

Art. 3º. Após a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, será encaminhado ofício à Delegacia Especializada da Pessoa com Deficiência e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação desta casa de Leis tem por escopo dispor sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimentos de Ensino no Município de São Caetano do Sul, que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

Diante de denúncias de recusa de matrícula na rede privada de ensino, o objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuam algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente.

O principal objetivo deste projeto é nortear os governos adotarem uma educação igualitária, justa para as crianças com deficiência, por questões de dignidade e fraternidade do pensamento humanitário, é necessário pautar pela educação humanitária, que proporcione o desenvolvimento de potencialidades das crianças com deficiências para uma vida em sociedade com dignidade. Por isso a relevância do projeto de lei que se apresenta.

Plenário dos Autonomistas, 28 de novembro de 2024.

**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**